



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16511.721620/2012-06
ACÓRDÃO	2301-011.797 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO ALVES CABRAL FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO COM DESPESAS DE LIVRO CAIXA. REQUISITOS.

Apenas o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas escrituradas em Livro Caixa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 160/163, que apurou, em face do Contribuinte acima identificado, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 1.382,39, mais Multa de Ofício de R\$ 1.036,79 e Juros de Mora de R\$ 162,43 (calculados até 31/05/2012), totalizando o Crédito Tributário de R\$ 2.581,61, relativo ao ano-calendário de 2010, exercício 2011.

De acordo com a referida notificação de lançamento, constatou-se a infração Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa, constando na motivação do lançamento que as despesas escrituradas em Livro Caixa informadas em Declaração de Ajuste Anual – DAA totalizam valor superior ao total de rendimentos que permitem essa dedução:

No resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL emitido em 08/10/2012 (fl. 167), foi mantida a infração, constando a seguinte Complementação da Descrição dos Fatos: “O contribuinte deduziu valor superior de despesas escrituras em Livro Caixa ao total de rendimentos recebidos sob o código 0588 – sem vínculo empregatício (R\$ 64.260,00), ou recebidos de pessoa física (R\$ 0,00)”.

Cientificado do referido resultado da SRL em 24/10/2012 (fl. 168), o Contribuinte apresentou impugnação em 23/11/2012 (fls. 02/08), alegando que parte dos seus rendimentos como profissional autônomo (médico) foi informada no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO COM DESPESAS DE LIVRO CAIXA. REQUISITOS.

Apenas o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas escrituradas em Livro Caixa.

Cientificado da decisão de primeira instância o sujeito passivo interpôs alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) A fiscalização não considerou a totalidade de rendimentos declarados para concluir que as despesas declaradas são maiores do que os rendimentos;
- b) A sua conduta foi baseada na legislação tributária aplicável.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio decorre de glosa de despesas indevidamente deduzidas em livro-caixa.

Não há a alegação de preliminares.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

O presente lançamento decorreu do entendimento de que a dedução de Livro Caixa informada em DAA apresentava-se em “valor superior ao total de rendimentos que permitem essa dedução”.

O Contribuinte declarou em sua DAA (fls. 150/158) o valor de despesa de Livro Caixa de R\$ 88.230,81 e Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular de R\$ 0,00.

(...)

Na revisão da DAA, a Fiscalização glosou a dedução de despesa escriturada em Livro Caixa no valor de R\$ 23.970,81.

Pois bem, neste ponto, cabe trazer à colação excerto da legislação tributária que rege a questão:

Art.75.O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I-a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II-os emolumentos pagos a terceiros;

III-as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Da exegese dos dispositivos, depreende-se que não há qualquer determinação legal impeditiva de as pessoas elencadas no caput, no exercício de atividade laboral autônoma, auferirem rendimentos ou honorários de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas; contudo, as deduções não poderão exceder às receitas auferidas em decorrência do trabalho não-assalariado, sendo tão-somente permitido considerar o excesso, porventura existente, nos meses subseqüentes até dezembro.

No que tange aos rendimentos percebidos pelo Contribuinte e declarados na DAA, a partir de consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, observa-se que a Fiscalização acatou o valor de R\$ 64.260,00 recebido da fonte pagadora Secretaria de Estado da Fazenda – CNPJ 82.951.229/0001-76, que informou na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF se tratar de valor pago decorrente de atividade sem vínculo empregatício.

Quanto aos demais rendimentos recebidos das outras fontes pagadoras relacionadas na DAA do Contribuinte, no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, os quais foram declarados em DIRF como decorrentes de trabalho assalariado, não consta nos autos qualquer comprovação de sua natureza decorrer de trabalho sem vínculo empregatício.

Saliente-se que caberia ao Impugnante apresentar tal comprovação, conforme dispõe o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, que preconiza o seguinte.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Desta forma, é de se manter a glosa apurada na notificação de lançamento da autuação.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL